

# A ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO SEGUNDO SANTO TOMÁS DE AQUINO

EDGAR DE GODOI DA MATA-MACHADO

**Introdução: Necessidade de lutar contra a mercantilização da advocacia.**

**1. A especificidade da função do advogado. 2. Natureza da relação jurídica entre o advogado e o constituinte. 3. Normas essenciais da ética profissional do advogado: o problema da causa injusta. 4. Das qualidades individuais e sociais que se requerem do advogado. 5. Síntese da doutrina tomista sôbre o tema.**

«No man can ever be a truly great lawyer, who is not in every sense of the word, a good man... There is no profession in which moral character is so soon fixed as in that of the law; there is none in which it is subjected to severe scrutiny by the public. It is well that it is so. The things we hold dearest on earth — our fortunes, reputation, domestic peace, the future of those dearest to us, nay, liberty and life itself, we confide to the integrity of our legal counsellors and advocates. Their character must be not only without a stain, but without suspicion. From the very commencement of a lawyer's career, let him cultivate, above all things, truth, simplicity and candor: they are the cardinal virtues of a lawyer». SHARSWOOD, *Professional Ethics*, pp. 168,169, cit. in *Legal Ethics*, by HENRY S. DRINKER, Columbia University Press, New York, 1953, p. 4.

Estudantes dos cursos jurídicos, principalmente os da J.U.C. e alguns de meus alunos da Faculdade Mineira de Direito, mais de uma vez me têm manifestado sua inquietude, em face do modo como, numa ou noutra circunstância, se coloca o problema da ética profissional do advogado. Na generalizada mercantilização das atividades humanas, desde as do ensino até as outrora chamadas liberais, passando pelas de representação política, não raro se sugere a simplista, quando não, maliciosa, aplicação, a tódas, do princípio comercial (se a isto se pode chamar um princípio...), segundo o qual «o freguês tem sempre razão». Ali, é o estudante que, em relação ao que pleiteia do mestre, junto à direção de um estabelecimento escolar, tem sempre razão, ou a razão está sempre com o professor, sob muitos aspectos, também um freguês da casa de ensino; acolá, a razão é sempre do eleitor, ou, antes, dos cabos eleitorais, mais precisamente ainda, dos

financiadores do pleito, os quais, em conjunto ou cada um a seu modo, orientam a delicada tarefa dos que, em funções legislativa ou executiva, devem gerir os interesses do povo; aqui, é o cliente ou o constituinte que sempre tem razão, e a quem importa, pois, curar de uma «doença» do fígado, desde que é para ser tratado de suposta afecção dessa víscera que se dispõe a pagar bem o facultativo; ou cuja causa deve ser levada nesta ou naquela direção, porque assim o deseja quem remunera o advogado. Nesta última hipótese, há quem sustente a legitimidade **pura e simples** da defesa de uma causa injusta, assim como a da utilização de toda sorte de **expediente**, desde a mentira à simulação, sempre para **servir o constituinte**, como se a Justiça fôsse organização comercial, junto de cujos balcões o advogado, como um caixeiro, houvesse de, invariavelmente, **dar razão ao «comprador»**.

Para relembrar umas velhas normas, possivelmente esquecidas, ocorreu-me, em relação à **recta ratio** da ação do advogado, resumir o ensinamento de Santo Tomás de Aquino, quando na **Secunda Secundae da Summa Theologiae** questão 71, estuda as injustiças cometidas pelo advogado: **De injustitia quae fit in iudicio ex parte advocatorum**. Servi-me-ei do texto original e da versão francesa esplendidamente feita pelo dominicano C. SPICQ, de cujos comentários também me utilizarei. (1)

São quatro os problemas suscitados por SANTO TOMÁS quando trata da questão: pergunta (1) se o advogado é obrigado a patrocinar a causa dos pobres, (2) se se devem excluir determinadas pessoas da função de advogado, (3) se o advogado peca quando defende uma causa injusta e (4) se pode receber honorários de seu cliente. Observe-se, pois, que os temas são os mais simples; e, aparentemente, muito distanciados das preocupações modernas. No seu exame, entretanto, o Doutor Comum vai assentando princípios, cuja vigência, assim o tentaremso mostrar, se impõe até hoje e se imporá sempre.

Os artigos (1) e (4), a nosso ver, estabelecem o que há de específico na função do advogado; o (3) ocupa-se do aspecto essencial da ética de nossa profissão; o (2) considera as qualidades individuais e sociais que se requerem do advogado. Todos os temas, contudo, relacionam-se com a ética profissional.

## 1. A ESPECIFICIDADE DA FUNÇÃO DO ADVOGADO

Quem não está habituado ao rigor científico com que SANTO TOMÁS estuda os problemas de ordem moral talvez se surpreenda com a resposta negativa à primeira questão: o advogado não tem obrigação estrita de prestar assistência ao cliente pobre. E' que a advocacia é uma função de **justiça**. Só por caridade seria o advogado obrigado a patrocinar, sempre a causa dos pobres. Note-se, entretanto, a precisão dos termos usados pelo

nosso autor: **advocatus non tenetur semper causae pauperum patrocinium praestare.**

Vejam os tódos a conclusão do artigo:

SANTO TOMÁS acentua que o dever de prestar assistência jurídica ao pobre pertenceria à ordem da caridade. Por isso mesmo, enquanto obra de misericórdia, importa lhe sejam aplicados os princípios gerais, de que já se ocupou na questão 32 (**De eleemosyna**), arts. 5 (se é de preceito dar esmola) e 9 (a quem deve a esmola ser dada). E' impossível a uma pessoa prover, através de obras de misericórdia, às necessidades de todos os indigentes. Daí, com base num texto de SANTO AGOSTINHO, precisa o A. as circunstâncias que podem criar o dever da assistência jurídica. Esse dever, portanto, não é excluído pela resposta geral, dada ao tema em exame. São as seguintes as circunstâncias a considerar:

a) De lugar (**pro locorum opportunitatibus**): «é que, de fato, um homem não é obrigado a sair pelo mundo à procura de indigentes a quem socorrer; basta que exerça misericórdia para com aqueles que se lhe apresentem».

b) Circunstâncias de tempo (**et temporum**): «o homem não é obrigado a prover às necessidades futuras de seu próximo; basta lhe venha um socorro na necessidade presente».

c) Enfim, outra circunstância qualquer (**vel quarumlibet rerum**): «pois o homem deve, antes de tudo, vir em socorro de seus próximos que estejam na necessidade».

Prossegue SANTO TOMÁS, dizendo que, dadas essas circunstâncias, ainda restará uma indagação: a que nos levaria a verificar se o cliente pobre só poderia contar conosco para a solução de seu problema. Aí, incumbe-nos o dever de patrocinar sua causa: «... **in tali casu tenetur ei opus misericordiae impendere**». Repetimos, pois, que o dever não se exclui, pelo fato de não nos ser imposto em razão de **estrita justiça**. E SANTO TOMÁS acrescenta uma alusão ao que poderíamos chamar o **ideal**, nessa matéria: podem realizar-se as circunstâncias de lugar, de tempo, além de outras, as variáveis, e entretanto, haver, para o cliente pobre, meio de solucionar seu problema, sem nossa intervenção; ainda assim, contudo, seria **louvavel** nos puséssemos a serviço d'ele (**quamvis, si subvenerit absque tali necessitate, laudabiliter faciat**).

Depois de considerar o assunto, em confronto com as obras de misericórdia, o A. conclui: «Logo, o advogado não será obrigado a dar sempre assistência a um cliente pobre, mas só quando as aludidas circunstâncias ocorrem. Se não fosse assim, deveria abandonar tódos as outras causas para só se consagrar às dos pobres».

A observação final mostra que o A. quer assinalar bem nítidamente o caráter específico da função do advogado, função de justiça, não de misericórdia. Segundo comenta SPICQ, SANTO TOMÁS deixa ainda entrever que, se não ocorrem os referidos casos de necessidade extrema, o advogado

pode subtrair-se às obrigações comuns de misericórdia, que lhe absorveriam todo o tempo, impedindo-o de aperfeiçoar sua cultura profissional ou de entregar-se, mais a fundo, a causas de interesse maior para a comunidade, etc.: «de acôrdo com a analogia seguida no artigo, o advogado deve aos pobres o **supérfluo** de seu tempo, de seu trabalho, de sua condição.» (2)

## 2. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ADVOGADO E O CONSTITUINTE

A natureza essencial da advocacia é também assinalada na resposta do art. 4. Trata-se de velho problema, cujas variadas e controvertidas soluções poderiam ser facilmente documentadas. Limitamo-nos, entretanto, aos nossos textos.

O juiz, como representando do Poder Público, tem obrigações estritas em relação aos que pleiteiam. O advogado, não. Ele é **chamado** a prestar assistência a uma das partes: **ad-vocatus**, lembra SPICQ, isto é, **chamado para junto de**. Por isso é que, de justiça (art. 1) não é obrigado a assistir tôda espécie de acusado. Ora — tal a conclusão do art. 4: «Quando não se é obrigado a prestar serviço a alguém, pode-se, em justiça, exigir retribuição após o haver prestado. Aqui, SANTO TOMÁS adota regra aplicável a todo gênero de profissão liberal. Diz, com efeito, que o mesmo princípio vale quanto à atividade do médico junto ao doente a ser curado e a outras análogas (*et eadem ratio de medico opem ferente ad sanandum et de omnibus aliis hujusmodi personis*).

A natureza dessa retribuição é proporcionada à natureza da tarefa que o advogado executa. Na resposta à 1.ª objeção, retoma o A. o contraste entre a atividade do advogado e a obra de misericórdia. Quem pratica obra de misericórdia só de Deus deve esperar recompensa, não dos homens. Daí, se o advogado assiste a um cliente pobre, não deve pretender recompensa humana. Já ficou dito, entretanto, que não é obrigação permanente do advogado pleitear gratuitamente (*non tamen semper tenetur gratis patrocinium impendere*). Dir-se-ia — é a segunda objeção — que, dada a circunstância de que a função do advogado consiste em «fazer uso da ciência do direito», não lhe seria lícito tirar disso vantagem pecuniária, pois não se compreende haja troca entre bem espiritual e bem material (*spirituale non est pro temporali commutandum*). Responde Santo Tomás numa fórmula digna de ser transcrita na íntegra: «Se a posse da ciência jurídica é um bem espiritual, seu uso exige um trabalho material (*usus ejus fit opere corporali*); donde ser lícito receber, por tal uso, recompensa em dinheiro: do contrário, nenhum artista poderia viver de sua arte». A terceira objeção procura identificar a tarefa do advogado com a do juiz e a da testemunha, que não podem receber compensação, segundo a palavra forte de Santo Agostinho: «O juiz não deve vender a sentença justa, nem

a testemunha o depoimento verídico». Ao que responde Santo Tomás que «o juiz e a testemunha são comuns a ambas as partes», donde deve o primeiro ser pago pelo tesouro público e pode a segunda, eventualmente, receber uma indenização. O advogado, ao contrário, defende o interesse apenas de uma parte. Desta pode, pois, receber, pela sua ajuda, recompensa em dinheiro. Nos dois primeiros casos, as relações são imparciais quanto aos que pleiteam; no segundo, há relação de parcialidade.

Mas qual a natureza jurídica desta relação entre o advogado e a parte? O assunto confina com o problema da ética profissional. De fato, se entre advogado e cliente há relação semelhante à de uma locação de serviço, ou de uma atividade de caráter público, será preciso buscar nas regras de moralidade vinculadas a esses tipos de relação as normas éticas a que nos devemos submeter. Lembra SPICQ a circunstância de que, durante muito tempo, se considerou que os honorários exprimiam o reconhecimento espontâneo do cliente. Entre nós, ainda é comum a reminiscência dessa maneira de compensar o trabalho da advocacia. De certo modo, está no espírito do povo a idéia de que não se trata de um trabalho como os outros. Tanto assim que o advogado recebe, sobretudo no interior, pela assistência que empresta a um cliente, presentes de toda espécie: é o leitão ou o peru (onde este exista) os ovos, a galinha, um saco de café e coisas semelhantes. Inconscientemente, o homem simples do povo caracteriza o trabalho do advogado como resultante daquele contrato *sui generis* ou *inominado*, que tem um pouco da relação de ordem privada e outro tanto da relação de ordem pública, segundo a tese das *Pandecta* belgas citada por SPICQ: «O contrato que se estabelece entre o advogado e seu cliente é o contrato *inominado* pelo qual uma pessoa, investida da qualidade de advogado, conforme à lei, se encarrega de dirigir e defender outra pessoa no domínio judiciário, segundo as regras fixadas pela tradição», ao que acrescentam PAYEN e DUVEAU «e colabora assim na administração da justiça, que é um serviço público.» (3)

Vale a pena transcrever aqui, tal como o nosso comentarista o faz, ao apresentar o tema geral da QU. 71, o que dizem aqueles autores no seu clássico *Les Règles de la profession d'avocat*, Paris, Pedone, p. 249:

No fóro o advogado não é mandatário de seu cliente: «não o representa, assiste-lhe; apresenta-se em seu lugar. A diferença é grande. Enquanto, com efeito, o mandatário compromete o mandante, pois este fala pela boca daquele, o advogado fala em seu próprio nome. Seu papel não é — não deveria ser — o de expor aos juizes todas as pretensões, fossem quais fossem, de seu cliente. Ele se faz juiz, o primeiro juiz de seu cliente. E o que oferece ao tribunal é o resultado desse exame, desse controle. E' seu pensamento pessoal...» (4) Daí, a importância de fixar-se a natureza jurídica da relação entre advogado e cliente, para melhor se compreender o aspecto essencial da ética de nossa profissão: **o advogado participa da boa administração da justiça.**

Voltaremos daqui a pouco ao assunto, quando nos ocuparmos do art. 3.

Por agora, fixemos mais um princípio ético: o das condições a que se deve submeter o advogado, na cobrança de seus serviços profissionais. Com efeito, SANTO TOMÁS, depois de estabelecer a legitimidade dos honorários insiste em que eles sejam (1) razoáveis (**moderate accipiant**) e (2) tenham em conta: I. a situação social do cliente (**coditione personarum**), II. a natureza dos serviços prestados (**et negotiorum**), III. a do trabalho despendido (**et laboris**) e IV. os costumes do país (**et consuetudine patriae**). Importa, pois, haja moderação no cobrar. Seria improbidade não atender às citadas condições. E atentado contra a justiça: «**si autem per improbitatem aliquid immoderate extorqueant, peccant contra iustitiam**».

### 3. NORMAS ESSENCIAIS DA ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO: O PROBLEMA DA CAUSA INJUSTA.

Como dissemos, é no art. 3 que SANTO TOMÁS considera o tema **essencial** da ética profissional do advogado. Como deve este proceder em face de uma causa injusta? Vejamos todo o artigo e, depois, verifiquemos, utilizando-nos ainda do comentário de SPICQ, que novas sugestões nos podem vir dêle.

Sabe-se que SANTO TOMÁS apresenta os assuntos em discussão, fixando-lhes, primeiro, os aspectos negativos, isto é, as objeções à tese: é o **videtur quod non**; depois, oferece um argumento de ordem geral, muito comumente com base em alguma autoridade: é o **sed contra**; no corpo do artigo expõe a tese: **respondeo dicendum**...; por fim, retoma as objeções expostas no comêço e as contesta, uma a uma: **ad primum**..., **ad secundum**..., **ad tertium**; etc..

Sigamos, pois, o autor, no desenvolvimento de sua tese.

A primeira objeção confronta a atividade do médico e a do advogado, na aplicação das respectivas ciências:

«Parece que o advogado não peca contra a justiça, quando defende uma causa injusta. Pois, assim como, pela cura de uma doença desesperadora, o médico demonstra sua perícia, a habilidade do advogado se revela na defesa de uma causa injusta. Ora, louva-se o médico pelo seu êxito. Logo, também o advogado não peca, mas, antes, deve ser louvado, quando pleiteia uma causa injusta».

A segunda objeção afigura-se mais sutil:

E' sempre permitido suspender uma ação culpável (**a quolibet peccato licet desistere**). Ora (e SANTO TOMÁS cita GRACIANO) pune-se o advogado que abandona sua causa. Logo, não peca contra a justiça o advogado que defende uma causa injusta, da qual se encarregou».

A terceira objeção alude aos meios empregados na defesa de uma causa:



«Pecado mais grave do que a defesa de uma causa injusta, seria o uso da injustiça na defesa de uma causa justa, como quando se produzem falsos testemunhos ou se alegam leis inexistentes: aqui se pecaria quanto à forma, ali, quanto à matéria. Ora, parece que é lícito ao advogado usar de tais astúcias, tal como ao soldado é lícito armar emboscadas ao adversário. Logo, não há pecado na defesa de uma causa injusta».

Essas as três objeções.

Contra elas, o A. cita o v. 2 do cap. 19 do **Paralipomenon**: «Prestas socôrro ao ímpio: por isto, merecerás a cólera do Senhor». E continua: «Ora, o advogado que defende uma causa injusta presta socôrro ao ímpio. Logo, peca e atrai sôbre si a cólera de Deus».

A seguir, expende o argumento prôpriamente dito:

«Não é lícito cooperar com o mal, nem aconselhando-o, nem ajudando a fazê-lo, nem consentindo nele de qualquer forma; com efeito, aconselhar e favorecer o mal é quase a mesma coisa que fazê-lo; disse de fato o Apóstolo, Rom. I, 32: **São dignos de morte, não sômente os que cometem pecado, como ainda os que nele consentem**. E por isso dissemos, antes, (qu. 62, art. 7) que êsses tais são obrigados à restituição. Ora, é evidente que o advogado presta auxílio e conselho àquele cuja causa patrocina; logo, se defende conscientemente uma causa injusta, comete, sem nenhuma dúvida, pecado grave; e é obrigado à restituição pelo dano causado injustamente à parte contrária. Se, porém, ignora a injustiça da causa que defende e a supõe justa, é excusável, na medida em que a ignorância pode excusar».

A argumentação é singela e forte. Antes de comentá-la, vejamos como o Santo Doutor responde às objeções.

À primeira:

«O médico que empreende a cura de uma moléstia desesperadora, não causa dano a ninguém. Ao contrário, o advogado que se encarrega de uma causa injusta, lesa a parte contrária contra a qual pleiteia. Não há, pois, paridade entre um caso e outro. E ainda que se possa louvar a perícia da arte do advogado, êste, em sua vontade, peca contra a justiça, abusando do talento que põe a serviço do mal».

À segunda:

«O advogado que aceita a defesa de uma causa que supõe justa e descobre, no curso do processo, que ela é injusta, não a deve trair, vindo, por exemplo, em auxílio da parte contrária, ou revelando-lhe os segredos de seu cliente. Pode, entretanto, e deve abandonar esta causa, ou levando seu cliente a desistir dela ou entrando em composição, sem prejuizo da parte contrária».

À terceira:

«Demonstramos antes (qu. 40, art. 3) que o general e o soldado podem empregar meios astuciosos no decorrer de uma guerra justa, dissimulando, hàbilmente, seus planos ao inimigo, sem que, todavia, essa dissimulação chegue até a falsidade, pois, como observa Cícero (**De Offic L.**

3. cap. 29) mesmo em relação ao inimigo cumpre respeitar a boa fé. Da mesma forma, ao advogado, que defende uma causa justa, é lícito ocultar prudentemente o que poderia prejudicar ao seu processo; não lhe é lícito usar de falsidade alguma».

Iniciando seu comentário à conclusão do art. 4, SPICQ (5) assinala que nele se contém a regra máxima de consciência que se impõe ao bom advogado: «não prestar assistência a uma causa que sabe ser má, pois, do contrário, cooperaria diretamente numa ação culpável e por ela seria totalmente responsável».

Eis o princípio que deve comandar todo o debate: O ADVOGADO PARTICIPA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, QUE É UM SERVIÇO PÚBLICO. Dessa participação é que decorrem, para o advogado, não só a obrigação de um juramento e de uma disciplina especial como certos privilégios de ordem social, inclusive o de ter acesso, como assistente da parte, ao próprio desenrolar do processo judiciário (art. 2). Não lhe compete, assinala ainda nosso comentarista «estabelecer a verdade objetiva de um interesse em causa»; essa é função do juiz; mas o papel que lhe incumbe desempenhar junto da parte não é separável do que exerce perante o juiz. J. APPLETON, in *Traité de la Profession d'Avocat*, Paris Dalloz, 1923, p. 514, define a advocacia como «a exposição de uma tese susceptível de dar a um litígio solução conforme à verdade jurídica»; ou ainda: «expressão exterior de considerações que o juiz não pode deixar de ter em vista, para que seja clara sua decisão». É também em APPLETON que o tradutor e comentarista da qu. 71 encontra essas esplêndidas reflexões de DES CRESSONNIÈRES: «A ação do advogado, suscita determinadas considerações ao espírito do magistrado; valoriza-as de maneira mais expressiva; a advocacia é o traço de união entre a vida real e a justiça».

Mas importa, continua SPICQ, distinguir os processos de «matéria cível ou comercial, de uma parte, e, de outra, os que envolvem matéria criminal. Realmente, quanto aos primeiros, «o cliente tem sempre razões de fato, quando não motivos jurídicos, para acreditar na justiça de sua causa. Aqui, o papel do advogado será o de ressaltar essas razões e motivos e de destacar a interpretação provável dos fatos litigiosos». (Mas o princípio ou norma geral que veda a defesa de causa injusta, acrescentamos nós, continua de pé, ainda mesmo quando se trate de um pleito em matéria cível ou comercial; apenas a aplicação da norma, seu exercício, é que abre ensêjo a maior plasticidade. Aliás, não nos devemos esquecer que está em foco a **eticidade** não a **jurisdicção** da advocacia. Daí ser possível, por exemplo — e em matéria de direito privado isso ocorre com frequência bem maior do que se pode supôr — que o advogado tenha de pleitear pelo que é **justo** embora nem sempre **legal**, inclusive para esforçar-se ou para contribuir, com sua atividade, no sentido da melhor adaptação da lei ao ideal de justiça, sobretudo da **justiça social** em seu moderno significado).

Em matéria criminal, a aplicação da doutrina de SANTO TOMÁS depende de circunstâncias e situações variáveis. Com os mesmos PAYEN e DUVEAU, nosso cometarista figura algumas hipóteses que reuniremos em ordem mais compreensível:

1.a — A primeira hipótese é a do caso em que o reu confessa seu crime ao advogado, não porém aos juizes. Pode o advogado defender-lhe a inocência? De certo, não. Nem, porém, obrigá-lo a confessar: «não lhe compete forçar as confidências nem forcejar por penetrar os segredos de uma alma que deseja permanecer fechada». Que fará, então, o advogado? O mesmo que na segunda hipótese, a seguir.

2.a — E' o caso em que todos os fatos levam a concluir pela autoria do crime, mas o acusado se obstina em negá-la, inclusive a seu assistente. Então, o advogado deve tentar convencê-lo do perigo dessa atitude. E se não o consegue? Deve abandonar o cliente? Necessariamente não. Aqui de novo se invocará o respeito devido ao segredo, que não é outra coisa senão um aspecto, não raro dramático, do respeito que se deve à pessoa humana. «Haverá, comentam os autores citados, razões que de certo, explicam, embora não possam justificar, essa negação obstinada. O advogado pode fazê-las valer. Insistirá, objetivamente, na dúvida, tal como é possível defender uma hipótese».

3.a — E a hipótese final é a da confissão do criminoso perante o tribunal. Pode o advogado pedir-lhe a absolvição? Sim. Pode-o em face do direito, e, por igual, de sua consciência. E' que, perante o juizo, «a questão posta não é a de saber se o crime foi cometido. E' a de saber se o acusado é culpável, se teve a intenção criminosa, se merece ser punido. Também pode o advogado, em tal caso, defender a ocorrência de circunstâncias atenuantes...»

Considera SPICQ que essas reflexões «matizam a doutrina do art. 3, a qual, na verdade, só visa ao primeiro dos três casos que expuseram». Acrescentamos que, evidentemente, a proibição contida no texto de SANTO TOMÁS refere-se à causa simplesmente injusta (*simpliciter*), não a êste ou aquêle aspecto da injustiça (*secundum quid*), que se ofereçam no desenvolver de um processo. Tudo está em que ao advogado não é lícito defender causa que êle sabe ser injusta (*SI SCIENTER injustam causam defendit ABSQUE DUBIO graviter peccat*). Eis a regra que SPICQ propõe como capaz de conciliar os diversos pontos de vista: «O advogado tem obrigação de exercer seu ministério em consciência; será sobretudo na apresentação da defesa que se deve prevenir contra tôda espécie de deslealdade e contra um zêlo inconsiderado, que o levaria a secundar, cegamente, as paixões de seu constituinte».

No tocante à sol. 1, lembra SPICQ a circunstância de ocorrer seja o advogado obrigado, por imposição de justiça legal, quando, por exemplo, é

nomeado assistente pelo juiz, a aceitar a defesa de um acusado, cuja causa normalmente não receberia. Em tal caso, agirá da forma aconselhada na terceira hipótese que acabamos de examinar.

O comentarista cita de novo APPLETON para ilustrar a sol. 2: «O advogado é livre de recusar, imediatamente, uma causa que havia antes aceitado, uma vez que essa recusa não seja intempestiva, isto é, não prive seu cliente da possibilidade de encontrar outro defensor, o que constituiria falta grave, tanto em matéria criminal quanto em matéria civil (1. c. pp. 401 — 402).

#### 4. DAS QUALIDADES INDIVIDUAIS E SOCIAIS QUE SE REQUEREM DO ADVOGADO

O artigo 2 visa a justificar, moralmente, preceito de direito positivo que excluía, ao tempo de SANTO TOMÁS (e ainda hoje, em número mais limitado), certas pessoas do exercício da advocacia: assim, os **clérigos**, os **infames**, etc. Do nosso ponto de vista, entretanto, o artigo tem interêsse enquanto destaca as qualidades individuais e sociais que deve possuir o advogado. Assim é que o A. exige capacidade, tanto física quanto moral, e decôro (*decentia*) para o exercício da profissão: não se dispensa ao advogado a competência (*interior peritia*) «que o torne apto a demonstrar convenientemente a justiça da causa que pleiteia (*qua possit convenienter justitiam assumptae causae ostendere*)». À primeira objeção, que se funda ainda na suposta identificação entre o exercício da advocacia e a realização de obras de misericórdia, responde SANTO TOMÁS que, mesmo para fazer obra de misericórdia exigem-se conveniência e capacidade, pois «não convém aos tolos dar conselhos, nem aos ignorantes instruir os outros (... *stultos non decet consilium dare, neque ignorantes docere.*)»

O artigo fornece a SPICQ pretexto para enumerar «as múltiplas qualidades de inteligência especulativa e prática que se requerem do advogado, para que esteja à altura de sua função: conhecimento das leis e da jurisprudência, hábito do fôro, estudo das peças processuais, assimilação do assunto em causa, para lhe apreender o essencial, regeitar o supérfluo, adivinhar o que está oculto, enfim perspicácia para a boa exposição dos fatos, das razões, das pretensões», etc. Na *decência* a que alude SANTO TOMÁS, inclui o comentarista até os trajes ou vestuários próprios da profissão, a *beca*, por exemplo, aos quais, informa, se dava grande importância na Idade Média, segundo se vê de uma pitoresca estrofe recolhida por SANTO ANTONINO em seu *De statu advocatorum et procuratorum*:

«Vir bene vestitus pro vestibis esse peritus  
Creditor a mille, quamvis idiota sit ille.  
Si careat veste, nec sit vestitus honeste,  
Nullius est laudis, quamvis sciat omne quod audis». (6)

## 5. SÍNTESE DA DOCTRINA TOMISTA SÓBRE O TEMA

Longe estamos, pois, daquele «o constituinte tem sempre razão», condenado na introdução a êste trabalho. O que nos ensina SANTO TOMÁS, na qu. debatida é, ao contrário, que «os deveres profissionais do advogado, enquanto êste participa da administração da justiça, não se limitarão ao interesse dos clientes; dêstes, deve o advogado ser o conselheiro probo e seguro, cumprindo-lhe ainda fornecer aos magistrados exposição leais e competentes da causa». (7)

Se, agora, para terminar, quisermos levantar um elenco das normas contidas em nosso estudo, pensamos que será possível fazê-lo da seguinte forma:

I. O advogado é moralmente obrigado a prestar assistência ao constituinte pobre, que se apresenta como seu próximo por força das seguintes circunstâncias:

- a) de lugar;
- b) de tempo;
- c) ou de outra natureza, a juízo prudencial da pessoa, e quando
- d) não tenha o cliente possibilidade de solucionar o seu problema sem a intervenção do advogado.

Dadas as circunstâncias a, b e c, mas não se verificando a hipótese d, será sempre **louvável** o patrocínio da causa de um constituinte pobre.

II. E' de justiça que o advogado receba honorários pelo seu serviço, pois, embora sua função confine com uma atividade de interesse público, não é obrigado a patrocinar tôda espécie de causa. Mas os honorários

1. têm de ser razoáveis e
2. têm de levar em conta:
  - a) a situação social do constituinte;
  - b) a natureza dos serviços prestados;
  - c) a do trabalho despendido; e
  - d) os costumes do lugar.

III. A defesa de uma causa injusta representaria uma forma de participação na prática do mal, enquanto, por sua função, o advogado presta auxílio e conselho àquele cuja causa patrocina. Será moralmente condenável a defesa que se faça:

- a) tendo o advogado, desde que recebe a causa, consciência de que ela é injusta;
- b) quando, supondo-a de início justa, verifica no curso do pleito, que não o é, e, entretanto, não a abandona.

IV. Mas o advogado não pode, uma vez que se capacite da injustiça da causa que defende, traí-la:

- a) ou passando-se para o adversário; ou
- b) revelando o segredo de seu constituinte.

V. O abandono da causa, na hipótese da revelação de sua injustiça, poderá ser feito:

- a) levando o constituinte a desistir dela; ou
- b) entrando em composição, sem prejuízo da parte contrária.

VI. Na defesa de uma causa justa:

- a) pode o advogado ocultar, prudentemente, o que seria de molde a prejudicar seu constituinte;
- b) mas não lhe é permitido usar de simulação ou mentira.

VII. Todos êsses princípios decorrem de uma conceituação social, comunitária, não individualista da profissão do advogado, pois êste **participa da administração da justiça, que é um serviço público, exerce uma atividade que é um como traço de união entre a vida real e a justiça, de modo que o papel que desempenha junto da parte não é separável do que lhe incumbe junto ao órgão distribuidor da justiça, perante o qual também se deve esforçar para que se dê a cada litígio solução conforme à verdade jurídica.**

O advogado é servo da Justiça e da Verdade, inseridas na convivência entre os homens.

---

(1) SAINT THOMAS D'AQUIN. *Somme Théologique, La Justice*, tome troisième. trad. française par C. SPICQ. O. P. — Editions de la Revue des Jeunes, Desclée et Cie., Paris, Tournais, Rome, 1947.

(2) L. cit., pg. 287.

(3) L. cit., pp. 293-294.

(4) L. cit., p. 286.

(5) L. cit., pp. 290-93.

(6) L. cit., pp. 288-9.

(7) L. cit., p. 286.